



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

### PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 25/08/2015 – ITEM 78

**TC-001768/026/13**

**Prefeitura Municipal:** Fartura.

**Exercício:** 2013.

**Prefeito:** Hamilton Cesar Bortotti.

**Advogado:** José Antonio Gomes Ignácio Júnior.

**Acompanham:** TC-001768/126/13 e Expediente(s): TC-000171/016/14.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Fiscalizada por:** UR-16 - DSF-I.

**Fiscalização atual:** UR-16 - DSF-I.

### RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da **Prefeitura Municipal de Fartura**, relativas ao **exercício de 2013**.

A Unidade Regional de Itapeva – UR-16, responsável pelo exame “in loco”, elaborou o relatório de fls. 12/48 apontando o que se segue:

**PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS** - utilização de indicadores e unidades de medidas que inviabilizam a verificação da eficácia e efetividade de diversos programas e ações governamentais; não edição do Plano de Saneamento Básico.

**LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEI DE TRANSPARÊNCIA FISCAL** – não criação do Serviço de Informação ao Cidadão.

**RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL** – registro contábil não espelha a realidade, devido à



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

falta de levantamento geral de bens móveis e imóveis e falhas nos lançamentos contábeis.

**DÍVIDA DE CURTO PRAZO** – falta de liquidez.

**DÍVIDA DE LONGO PRAZO** – elevação substancial de seu montante.

**FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS** – Precatórios a receber: inexistência de registro contábil e dos documentos relativos.

**ENSINO** – após a exclusão dos restos a pagar não quitados até 31.01.2014, apurou-se que a aplicação foi de 25,84%; durante o exercício foram aplicados 98,97% dos recursos do FUNDEB; porém, após a glosa ora citada o emprego passou a 98,95%, sendo que a parcela diferida não foi aplicada até 31.03.2014; destinados 64,31% dos recursos desse Fundo na remuneração dos profissionais do magistério.

**SAÚDE** – os gastos representaram 25,67%, depois de terem sido excluídos os restos a pagar liquidados não pagos até 31.01.2014 e os não processados sem lastro financeiro em 31.12.2013.

**SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS** - pagamentos regulares.

**PRECATÓRIOS** – quitado o saldo relativo aos exercícios de 2009 a 2012 e dos requisitórios de baixa monta do exercício; mapa



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

orçamentário de 2013 parcialmente pago, sendo o restante objeto de parcelamento homologado pelo Poder Judiciário.

**ROYALTIES** – desvio de finalidade na aplicação das receitas provenientes de petróleo e de recursos hídricos.

**GASTOS COM COMBUSTÍVEL** – ausência de controle individual das rotas percorridas pelos veículos.

**REGIME DE ADIANTAMENTO** – falhas diversas.

**REEMBOLSO DE DESPESAS** – prática realizada por servidores e agente político, contrariando dispositivo legal.

**INADEQUADA LIQUIDAÇÃO DA DESPESA** – devido à pouca especificação nos comprovantes de prestações de serviços.

**ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS** - observância.

**TESOURARIA** – disponibilidades de caixa não são integralmente depositadas em bancos estatais.

**BENS PATRIMONIAIS** - não elaboração de termos de responsabilidade e não realização do levantamento geral dos bens móveis e imóveis.

**DISPENSA DE LICITAÇÃO** - formalização de processos de dispensa em desacordo com a Lei Federal 8.666/93 e fragilidade nas pesquisas de preço junto a eles realizadas.



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

**EXECUÇÃO CONTRATUAL** - execução de obra por empresa que não participou do processo licitatório e que não firmou termo contratual com o Executivo Municipal.

**ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS** – falta de divulgação, na página eletrônica do Município, do PPA, da LDO, da LOA, dos balanços do exercício e do parecer prévio do Tribunal de Contas.

**LIVROS E REGISTROS** - falhas em registro de precatórios a receber e bens patrimoniais, além de erro de sistema quanto às contas extras com Saldo Credor e Devedor, prejudicando a análise do Resultado Financeiro.

### **FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA**

**AUDESP** - inexatidão de alguns dados enviados pelo Órgão.

**PESSOAL** - gastos representaram 45,72% da RCL; falta de especificação das atribuições dos cargos em comissão e diversas falhas nas nomeações de servidores; existência de servidores municipais cedidos a outros Órgãos e Entidade com ônus para a Municipalidade, sem a demonstração da legislação autorizadora ou de algum tipo de ajuste; concessão de gratificações sem amparo legal e em desrespeito ao princípio da isonomia e gratificações compensando o não pagamento de horas extras trabalhadas.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

**LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL** - encaminhamento intempestivo das informações ao Sistema AUDESP e falta de qualidade nas mesmas.

Acompanham os presentes autos o Acessório 1 (TC-1768/126/13) e o expediente TC-171/016/14, este último remetido pelo Sr. Maryel Garbelotti, Vereador de Fartura, comunicando possíveis irregularidades praticadas pelo Executivo da localidade, no tocante ao pagamento de gratificação para alguns funcionários públicos municipais.

Subsidiaram também os trabalhos da UR-16, os processos eletrônicos e-TCs-3363.989.14-6 (fls. 265/272 do Anexo II) e 3365.989.14-4 (fls. 273/280 do Anexo II), apresentados por Vereadores dando conta de eventuais irregularidades envolvendo subcontratação em obra pública, falha em procedimento licitatório de dispensa e nomeações para Cargos em Comissão, respectivamente.

Os fatos narrados foram considerados procedentes e apontados em itens próprios no laudo da fiscalização.

Após regular notificação do responsável, houve apresentação de defesa às fls. 57/84, acompanhada de documentação.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

Analisando a parte do ensino, ATJ constatou que não foi comprovada a aplicação da parcela diferida do FUNDEB 2013, no valor de R\$ 64.755,00. Assim, reiterou integralmente os resultados apresentados pela Unidade Fiscalizadora.

Sob o prisma econômico, ATJ registrou que o resultado da execução orçamentária foi positivo, provocando a diminuição do déficit financeiro, observando, ainda, que a situação econômica positiva elevou a patrimonial.

Indicou que a abertura de créditos adicionais e a realização de transferência, remanejamento e transposição de dotações orçamentárias corresponderam a 10,54% da despesa prevista inicialmente.

Registrou a adequada situação dos precatórios, indicando que a parte do mapa orçamentário não paga em 2013 foi parcelada junto aos credores, estando devidamente inscrita no Balanço Patrimonial.

Disse que os resultados contábeis obtidos pela Municipalidade foram positivos, sendo que os desacertos relativos a sua área (falhas em lançamentos contábeis, falta do levantamento geral de bens móveis e imóveis, ausência de liquidez para honrar os compromissos de curto prazo; elevação da dívida de longo prazo e



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

inexistência de registro dos precatórios judiciais a receber) não maculavam a conta num todo.

Expôs a adoção de medidas noticiadas pela defesa, objetivando solucionar as ocorrências relativas ao levantamento geral de bens móveis e imóveis e à ausência de liquidez para honrar os compromissos de curto prazo.

Entendeu, outrossim, aceitáveis os argumentos em relação à elevação da dívida de longo prazo e considerou que poderia ser objeto de recomendação a falha indicada nos lançamentos contábeis, assim como aquela sobre a inexistência de registro dos precatórios judiciais a receber.

Não verificando óbices contábeis, opinou pela emissão de parecer favorável.

Sob o aspecto jurídico, ATJ observou que na aplicação dos recursos do FUNDEB houve infringência ao artigo 21, *caput* e § 2º, da Lei Federal 11494/07, informando que a falta de emprego da parcela diferida não pode ser relevada por esta Corte, mesmo que a aplicação tenha sido superior aos 95%, situação essa excepcionalmente aceita por este Tribunal somente no caso de glosas escusáveis.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

Propôs recomendação em relação a: utilização dos royalties, para que os recursos sejam empregados de acordo com a legislação de regência; rigorosa observância da Lei de Licitações e correção dos desacertos apontados nos tópicos: Planejamento das Políticas Públicas; Pessoal; Adiantamentos; Despesas; Gastos com Combustível; Reembolso de Despesas; Inadequada Liquidação da Despesa; Tesouraria; Bens Patrimoniais; e Fidedignidade Das Informações Encaminhadas Ao Sistema Audesp.

Propôs a formação de autos próprios para análise das irregularidades noticiadas nas licitações indicadas às fls. 30/32.

Diante do exposto, concluiu, com o aval de sua Chefia, pela emissão de parecer desfavorável, por infringência ao artigo 21, *caput* e § 2º, da Lei Federal 11494/07 e diante da utilização indevida de recursos dos royalties.

O Ministério Público de Contas acompanhou seus preopinantes, entendendo, porém, que também contribuíam para o parecer negativo: a ausência de liquidez em face dos compromissos de curto prazo; falhas no atendimento à transparência pública; as irregularidades apontadas na área de pessoal; e os desacertos verificados nas contas da gestão (quanto às despesas por adiantamento; controle dos gastos com combustíveis;





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

disponibilidades de caixa não depositada em banco oficial; ausência de levantamento dos bens patrimoniais; falhas de instrução em licitações e contratos; desacertos nos livros e registros contábeis; ausência de fidedignidade dos dados informados ao Sistema Audesp e encaminhamento intempestivo de informações ao Tribunal).

Acolheu as propostas de recomendações e para a abertura de autos apartados para tratar das ocorrências descritas nas rubricas "C.1.1.2 – Dispensa de Licitação e C.2.3 – Execução Contratual".

SDG entendeu que apenas a questão apontada no FUNDEB contaminava as contas.

Em relação aos royalties, observou que constara do relatório a utilização de R\$ 9.190,00 para fins diversos, vez que transferidos para outras contas bancárias. Entendeu, contudo, que a falha poderia ser relevada, diante da pouca expressão do montante envolvido e da reposição da verba para conta vinculada, noticiada pela defesa, devendo a fiscalização verificar a efetivação de tal medida.

É o relatório.

c



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

## VOTO

As contas do **Município de Fartura**, relativas ao **exercício de 2013**, apresentaram os seguintes resultados:

<i>ITENS</i>	<i>RESULTADOS</i>
Ensino	25,84%
FUNDEB	98,95% - não aplicação da parcela diferida
Magistério	64,31%
Pessoal	45,72%
Saúde	25,67%
Transferências ao Legislativo	3,7%
Execução Orçamentária	Superávit de 3,47% - R\$ 1.196.402,32
Resultado Financeiro	Deficitário de R\$ 2.655.852,61
Remuneração dos Agentes Políticos	Regular
Ordem Cronológica de Pagamentos	Regular
Precatórios	Regular
Encargos Sociais	Regular

A Prefeitura atendeu às disposições legais e constitucionais em relação às aplicações no ensino global, saúde e pessoal.

Quanto ao FUNDEB, durante o exercício foram empregados 98,95% dos seus recursos. A parcela diferida, porém, não foi aplicada no 1º trimestre de 2014 (R\$ 64.755,04). Houve, pois, infringência ao § 2º, do artigo 21 da Lei Federal 11494/07, situação grave e não aceita por esta Corte.

Em relação aos royalties do petróleo e de recursos hídricos, a Fiscalização apontou que os recursos foram transferidos da



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

conta vinculada para outras contas da Prefeitura, indicando desvio de finalidade combatido pelo parágrafo único, artigo 8º da Lei Fiscal.

Observo que, nas contas anteriores (TC-2639/026/10, 1111/026/11 e 1700/026/12), essa situação também foi apontada, sendo que nas de 2011 constituiu um dos motivos para emissão de parecer desfavorável.

Em relação às falhas apontadas no item pessoal: ausência de atribuições dos cargos em comissão, fato já assinalado nas contas de 2011; situação irregular de alguns servidores; concessão de gratificação que não encontra amparo na Legislação Municipal vigente (artigo 95 da Lei Complementar 4/2009); e cessão de funcionários sem a necessária autorização legal e convênio, tenho que os procedimentos, pelo menos quanto ao que se refere ao presente exercício não comprometem a gestão, observando que o Administrador noticiou adoção de medidas para corrigir a falta de atribuições para os cargos em comissão.

Em relação à concessão de gratificações, observo que nas contas de 2012 (TC-1700/026/12) já foi determinada a abertura de autos apartados para seu exame.

Assim, determino o mesmo procedimento, contudo como análise restrita àquelas iniciadas no exercício de 2013, se



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

existentes, observando que o expediente TC-171/016/14 deverá acompanhá-los.

Quanto aos demais itens relativos ao setor de pessoal, deverão ser adotadas medidas para a correção dos procedimentos que encontram-se irregulares.

No presente exercício, em razão do superávit orçamentário registrado, houve diminuição do resultado financeiro negativo e melhora no saldo da dívida de curto prazo que, apesar da sua iliquidez, sofreu redução, observando-se que a dívida de longo prazo teve elevação em razão da confissão de dívida junto ao INSS.

Em relação às falhas apontadas nos itens despesas elegíveis para análise<sup>1</sup>, o Administrador observou que o procedimento decorreu de prática oriunda de gestão pretérita; porém, comprometeu-se a regularizar os desacertos.

Considerando que não houve detalhamento das despesas impugnadas, fato que indica menor gravidade nas ocorrências, excepcionalmente relevo os erros, observando que a não concretização das medidas noticiadas poderá prejudicar as contas futuras.

---

<sup>1</sup> Gastos com combustíveis, regime de adiantamento, reembolso de despesas e inadequada liquidação das despesas.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

Quanto ao ajuste nº 133/13, em que a Fiscalização apontou subcontratação do objeto, situação não prevista no edital, deixo de acolher a sugestão de formação de autos próprios, considerando que a obra estava sendo executada e os pagamentos efetuados de acordo com as medições, registrando-se que, muito provavelmente, a obra já se encontra concluída. Cabe à Municipalidade proceder, nos termos da cláusula 11.1 do ajuste, a abertura de processo administrativo a fim de verificar essa situação.

Ademais, a Unidade Regional competente deverá verificar a conclusão efetiva dos trabalhos.

No tocante aos apontamentos registrados no item C.1.1.2, falhas de instrução em processo de dispensa de licitação, verifiqui, diante dos elementos dos autos e das justificativas apresentadas, que o desacerto levantado restou elidido.

Em relação às demais falhas destacadas pela Fiscalização, tenho que não possuem gravidade para prejudicar o quanto examinado. Apesar de a defesa ter noticiado a adoção de medidas saneadoras, essas vieram desprovidas de documentação comprobatória. Cabem, pois, recomendações.

Assim, acompanhando as manifestações que são pela irregularidade das questões relacionadas ao FUNDEB e aos



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

royalties, **VOTO pela emissão de parecer desfavorável às contas da Prefeitura Municipal de Fartura, relativas ao exercício de 2013, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal, consignando, contudo, a licitude no pagamento da remuneração dos agentes políticos.**

Recomende-se ao Prefeito que adote medidas objetivando corrigir as ocorrências apontadas nos itens: Planejamento das Políticas Públicas; Lei de Acesso à Informação e Lei de Transparência Fiscal; Resultado Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial; Fiscalização das Receitas; Royalties; Demais Despesas Elegíveis para Análise; Tesouraria; Bens Patrimoniais; Pessoal (situação irregular de alguns servidores, fls. 37/40, e cessão de funcionários sem a necessária autorização legal e convênio); Análise do Cumprimento das Exigências Legais; Execução Contratual (Contrato 133/13 - proceder, nos termos da cláusula 11.1 do ajuste, à abertura de processo administrativo em razão da subcontratação total verificada); Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema Audep.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

Em próximo roteiro de fiscalização, a Unidade responsável deverá verificar a efetiva implementação das medidas noticiadas pela defesa<sup>2</sup> e a execução do contrato 133/13.

Alerte-se à Origem que a falta de adoção de providências poderá prejudicar as contas futuras.

Deverão ser formados autos próprios para tratar das gratificações cujos pagamentos se iniciaram no exercício de 2013, se existentes.

**RENATO MARTINS COSTA**  
**CONSELHEIRO**

---

<sup>2</sup> regularização do apontado nos itens: Plano de Saneamento Básico; criação do Serviço de Informação ao Cidadão; levantamento geral dos bens móveis e imóveis; registro contábil dos precatórios a receber; controle dos gastos com combustíveis; correção dos procedimentos assinados nos itens: Regime de Adiantamento, Reembolso de Despesas e Inadequada Liquidação das Despesas; Tesouraria; elaboração de termo de responsabilidade dos bens patrimoniais; acompanhamento da execução contratual; Cumprimento das Exigências Legais; Fidedignidade dos dados informados ao Sistema AUDESP; Pessoal (atribuição dos cargos em comissão).